TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 6.094/2025

3.372ª Sessão Ordinária – 25.06.2025

Relator Conselheiro João Antonio

Edital da Concorrência Eletrônico 1/2025

Interessada: Secretaria Municipal das Subprefeituras

Objeto: Registro de Preços para a prestação de serviços de conservação de áreas verdes e manejo arbóreo.

CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMSUB. REGISTRO DE PREÇOS. CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES E MANEJO ARBÓREO. VALIDADE DE ASSINATURA. ALÍQUOTAS DISTINTAS PIS/COFINS. 1. A anterior suspensão da licitação havia se dado para o cumprimento de determinação de realização de diligências para verificação das impropriedades que levaram à desclassificação da proposta da Representante. 2. Realizada diligência oportunizando a apresentação da documentação referente ao Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR da empresa, mas não pode ser aceito, haja vista que foi elaborado em data posterior à abertura do certame, e a assinatura nos arquivos não permite a verificação de sua autenticidade. 3. A diligência realizada constatou que as alíquotas de PIS e COFINS apresentadas para o mesmo serviço pelo Representante são distintas, sendo uma aquela considerada para o regime de incidência cumulativa - Lote 2, e a outra para o regime de incidência não-cumulativa Lote 5, não se vislumbrando a possibilidade legal de incidência de percentual diferente desses tributos em contratos do mesmo objeto, decorrentes da mesma licitação. RETOMADA. Votação unânime.

REVOG-UTR-18/2025

Processo TC/006094/2025

(3.372ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Trago a este Egrégio Plenário proposta de retomada da **Concorrência Eletrônica 1/SMSUB/COGEL/2025**, **exclusivamente do Lote 5**, da Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de conservação de áreas verdes e manejo arbóreo. Em 04 de junho de 2025, nos autos da Representação formulada pela Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda. (Peça 1), diante da necessidade da análise da resposta encaminhada pela SMSUB, e presentes os requisitos do *fummus boni juris* e do *periculum in mora*, uma vez que assinado o contrato restaria concluído o processo licitatório, proferi decisão de suspensão da Licitação na fase em que se encontrava exclusivamente em relação ao Lote 5 da Concorrência Eletrônica 1/SMSUB/COGEL/2025 (Peça 46). Encaminhados os autos para Secretaria de Controle Externo, a especializada apresentou manifestação mantendo a procedência do argumento de irregularidade da decisão de desclassificação da proposta apresentada para o grupo 5, em **função das alíquotas de PIS e COFINS adotadas pela Representante**, que tiveram por base a média anual das alíquotas efetivas de 12 (doze) meses, por ela estar sujeita ao regime da não cumulatividade, previsto nas Leis Federais n.ºs 10.637/2002 e 10.883/2003.Quanto ao segundo apontamento - **alegada irregularidade da decisão de desclassificação da proposta apresentada para o grupo 5, em função da ausência de Programa de Gerenciamento**

de Risco (PGR) e de adicional de insalubridade para o posto de jardineiro, e a alegada ilegalidade na falta de diligência, pelo Agente de Contratação – a auditoria modificou parcialmente seu entendimento inicial, concluindo procedentes as alegações de que o agente de contratação deveria ter dado à Representante **a oportunidade de apresentar o PGR em sede de diligências, inclusive por força da obrigação legal de conferir tratamento isonômico aos Representantes.** Considerando a análise realizada pela Auditoria desta Corte, com fulcro no poder geral de cautela, mantive a determinação da suspensão do procedimento licitatório em relação ao Lote 5 na fase em que se encontrava, com arrimo no artigo 196, do Regimento Interno desta Corte de Contas, até pronunciamento definitivo deste Tribunal, decisão devidamente referendada na 3369ª Sessão Ordinária (Peça 56). Devidamente oficiada, a SMSUB apresentou resposta de comunicação processual (Peça 72) juntando documentação que comprova a realização de diligência pela agente de contratação para oportunizar a apresentação da documentação referente ao Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR da empresa, em atendimento ao item 6.1.7 do edital. Após exame da documentação apresentada pela licitante, assim concluiu a Origem conforme ata de julgamento de diligência juntada à peça 72: *'Quanto ao documento de PGR apresentado, consideramos relevantes algumas observações: a. Entre os arquivos apresentados, somente um possui uma assinatura cuja a data pode ser objetivamente verificada. Trata-se do arquivo de nomenclatura "01 PGR - PROVAC MAI 25 rev00", cuja assinatura eletrônica com certificação digital é datada do dia 12/06/2025, mesmo dia em que fora solicitada a diligência. Salienta-se que, na hipótese de ser este o único PGR apresentado, o mesmo não poderia ser aceito haja vista que elaborado em data posterior à abertura do certame, realizada em 09/04/2025. b. Os demais PGRs apresentados, são datados do dia 07/04/2025, porém não há qualquer possibilidade de aferição da data de assinatura dos mesmos, haja vista que a assinatura contida nos arquivos é manuscrita, sem certificação digital, reconhecimento de firma, anotação de responsabilidade técnica, validação*

do Sindicato, ou qualquer outro elemento que permitisse a correta verificação de sua autenticidade. Importa ainda consignar que a assinatura contida nesses documentos foram coladas como imagem no arquivo pronto (...)' Diante das constatações da Agente da Contratação, que conduzem à inconformidade da documentação apresentada pela licitante quanto ao Programa de Gerenciamento de Riscos, entendo pela improcedência deste ponto da Representação. No que tange as alíquotas de PIS e COFINS adotadas pela Representante, a diligência realizada pela agente de contratação constatou que a Representante apresentou duas alíquotas de PIS e COFINS para os mesmos serviços em lotes diferentes, sendo uma aquela considerada para o regime de incidência cumulativa (Lote 2) e o outra para o regime de incidência não-cumulativa (Lote 5), "*restando ainda, pela mesma razão, que o BDI ofertado não é compatível com o objeto do certame",* conforme afirmado pela Origem. As justificativas trazidas pela Pasta devidamente transcritas a seguir, merecem o devido sopesamento diante do caso concreto – notadamente devido à incongruência entre as propostas apresentadas no lote em exame e aquela realizada no lote II pela mesma empresa - o que possibilita o afastamento dos fundamentos que até então sustentavam a medida liminar: '*De tal forma, verifica-se que a licitante apresenta duas alíquotas diferentes de PIS e COFINS para os mesmos serviços em lotes diferentes, sendo uma aquela considerada para o regime de incidência cumulativa (Lote II) e o outra para o regime de incidência não-cumulativa (Lote V). Nessa toada, há de se destacar que não se vislumbra qualquer possibilidade legal de incidência de percentual diferente desses tributos em contratos do mesmo objeto, decorrentes da mesma licitação. No mesmo aspecto, há de se repisar o entendimento desta Pasta quanto a impossibilidade de apresentação de alíquota efetiva no certame, haja vista que não houve autorização expressa no edital quanto a esse tema. Destarte, conclui-se como irregular a apresentação de alíquotas diferentes para o mesmo tributo na mesma licitação, restando ainda, pela mesma razão, que o BDI ofertado não é compatível com o objeto do certame em infringência ao item 10.6.1 do edital.'*

Por todo o exposto, submeto à deliberação do Pleno desta Corte a **REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR** anteriormente concedida, com a **DETERMINAÇÃO de retomada do procedimento licitatório referente ao Lote 5 da Concorrência nº 01/SMSUB/COGEL/2025.** Intimem-se os Responsáveis, bem como a Representante, da presente decisão, em caráter de URGÊNCIA."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

25 – junho – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/gc

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 25/06/2025 13:36:45 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 6.094/2025

3.369ª Sessão Ordinária – 11.06.2025

Relator Conselheiro João Antonio

Edital da Concorrência Eletrônico 1/2025

Interessada: Secretaria Municipal das Subprefeituras

Objeto: Registro de Preços para a prestação de serviços de conservação de áreas verdes e manejo arbóreo.

CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMSUB. REGISTRO DE PREÇOS. CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES E MANEJO ARBÓREO. DILIGÊNCIA. 1. A Administração deve oportunizar, em sede de diligência, a apresentação de documentos exigíveis que não foram inicialmente juntados pela licitante, em homenagem aos princípios da isonomia, economicidade e da proposta mais vantajosa à Administração. Arts. 5º, 11, I, II e III, e 59, L 14.133/2021. SUSPENSÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Realize diligência nos mesmos moldes concedidos a outras licitantes. Votação unânime.

REFERE-UTR-26/2025

Processo TC/006094/2025

(3.369ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto aos Senhores Conselheiros, em observância ao art. 196 do Regimento Interno, o despacho proferido por esta Relatoria em 04/06/2025 (Peça 46), determinando a suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 1/SMSUB/COGEL/2025 em relação ao Lote 5 na fase em que se encontra, cujo objeto é o Registro de Preços para a Prestação de Serviços de Conservação de Áreas Verdes e Manejo Arbóreo, à Prefeitura do Município de São Paulo. Referida decisão foi prolatada no âmbito do TC n.º 6094/2025, que trata de Representação interposta pela empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. sustentando as seguintes irregularidades: (i) decisão de desclassificação da proposta apresentada para o agrupamento 5, em função das alíquotas de PIS e COFINS adotadas pela Representante e (ii) decisão de desclassificação da proposta apresentada para o grupo 5, em função da ausência de Programa de Gerenciamento de Risco (PGR) e de adicional de insalubridade para o posto de jardineiro, e a alegada ilegalidade na falta de diligência, pelo Agente de Contratação (Peça 1). Após a emissão de relatório conclusivo de auditoria no sentido da procedência da Representação quanto à irregularidade da decisão de desclassificação da proposta apresentada para o agrupamento 5, em função das alíquotas de PIS e COFINS adotadas pela Representante, esta Relatoria determinou a oitiva de SMSUB antes da homologação do Lote 5 do certame, nos termos do despacho de Peça 26. Nesse sentido, a Pasta apresentou suas razões (Peça 38), seguida da homologação do Lote 5 da Concorrência Eletrônica n.º1/SMSUB/COGEL/2025, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 03/06/2025. Diante da necessidade da análise da resposta

encaminhada pela Origem, e presentes os requisitos do *fummus boni juris* e do *periculum in mora*, uma vez que assinado o contrato restará concluído o processo licitatório, prejudicando eventual direito reclamado pela Representante, esta relatoria determinou no último dia 04.06.2025, com fulcro no poder geral de cautela, a suspensão do procedimento licitatório em relação ao Lote 5 na fase em que se encontra. (Peça 46) Encaminhados os autos para Secretaria de Controle Externo, a especializada apresentou manifestação mantendo a procedência do argumento de irregularidade da decisão de desclassificação da proposta apresentada para o grupo 5, em **função das alíquotas de PIS e COFINS adotadas pela Representante**, que tiveram por base a média anual das alíquotas efetivas de 12 (doze) meses, por ela estar sujeita ao regime da não cumulatividade, previsto nas Leis Federais nºs 10.637/2002 e 10.883/2003. Quanto ao segundo apontamento - **alegada irregularidade da decisão de desclassificação da proposta apresentada para o grupo 5, em função da ausência de Programa de Gerenciamento de Risco (PGR) e de adicional de insalubridade para o posto de jardineiro, e a alegada ilegalidade na falta de diligência, pelo Agente de Contratação** – a auditoria modificou parcialmente seu entendimento inicial, concluindo procedentes as alegações de que o agente de contratação deveria ter dado à Representante a oportunidade de apresentar o PGR em sede de diligências, inclusive por força da obrigação legal de conferir tratamento isonômico aos Representantes (art. 11, II, da Lei Federal nº 14.133/2021), bem como em observância ao art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, e aos princípios da economicidade e da proposta mais vantajosa à Administração (art. 5º e art. 11, I e III, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021). As profícuas e judiciosas razões elencadas pela especializada desta E. Corte merecem o aprofundamento da instrução processual, notadamente diante das afirmações colacionadas no referido parecer técnico. Diante de todo o exposto, submeto a este E.Plenário o despacho de suspensão exarado por esta relatoria em 04.06.2025 em relação ao **Lote V da Concorrência Eletrônica 1/SMSUB/COGEL/2025** na fase em que se encontra, com arrimo no artigo

196, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e **diante das novas conclusões exaradas pela Auditoria, submeto também a determinação à Origem, em homenagem ao princípio da isonomia, para que proceda a diligência nos mesmos termos daquelas realizadas às demais licitantes em diversos outros lotes, conforme destacado pela Auditoria desta Corte.** É importante destacar que nova determição contida na presente decisão limita-se exclusivamente à realização da diligência por parte da Origem. Não se trata de uma análise de mérito, nem de manifestação favorável a qualquer das empresas licitantes. Compete à Origem, após a realização da diligência determinada, comunicar o resultado de sua decisão com base nos elementos colhidos, submetendo-a, então, à apreciação desta Corte. Por oportuno, considerando o novo entendimento adotado pela Secretaria de Controle Externo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, oficie-se à Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB – para ciência da presente decisão e do relatório de Peças 55, para as providências e apresentação manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cópia da Peça 55 deverá acompanhar o Ofício. **Publique-se.**"

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

11 – junho – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/gc

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 11/06/2025 14:21:02 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo